



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

PARECER

Projeto de Lei nº 99-2015.

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial para o programa de Apoio a Creches Brasil Carinhoso.

Vem para exploração dessa Comissão o Projeto de lei nº 99/2015 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por alvo a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 74.352,44 (setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Pela explicação apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que os valores serão destinados ao pagamento dos funcionários municipais da educação infantil, até o final do exercício de 2015.

Para suporte constitucional:

Nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

"Art.167 – São vedados;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

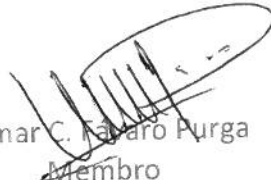
§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Diante Colocação, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.


Élio Máriok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Relator


Vilmar C. Nóbrega Purga
Membro

